

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia

2002/474/PESC:

- ★ **Posição Comum do Conselho, de 20 de Junho de 2002, que altera a Posição Comum 2001/443/PESC relativa ao Tribunal Penal Internacional** 1

Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia

2002/475/JAI:

- ★ **Decisão-Quadro do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo** 3

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 1078/2002 da Comissão, de 21 de Junho de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 8

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1079/2002 da Comissão, de 21 de Junho de 2002, relativo à suspensão da pesca da arinca pelos navios arvorando pavilhão da Bélgica** 10

Regulamento (CE) n.º 1080/2002 da Comissão, de 21 de Junho de 2002, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de centeio armazenado pelo organismo de intervenção alemão para certos países terceiros 11

Regulamento (CE) n.º 1081/2002 da Comissão, de 21 de Junho de 2002, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de cevada armazenada pelo organismo de intervenção francês 16

Regulamento (CE) n.º 1082/2002 da Comissão, de 21 de Junho de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 395/2002 e que eleva para cerca de 40 000 toneladas o concurso permanente para a venda no mercado interno de arroz na posse do organismo de intervenção italiano 21

* Regulamento (CE) n.º 1083/2002 da Comissão, de 21 de Junho de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 347/2002 que abre a destilação de crise referida no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho para os vinhos de mesa em França	22
Regulamento (CE) n.º 1084/2002 da Comissão, de 21 de Junho de 2002, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A3 no sector das frutas e produtos hortícolas	24
Regulamento (CE) n.º 1085/2002 da Comissão, de 21 de Junho de 2002, que determina a quantidade disponível, para o segundo semestre de 2002, para determinados produtos do sector do leite e dos produtos lácteos no âmbito dos contingentes abertos pela Comunidade exclusivamente com base no certificado	26
Regulamento (CE) n.º 1086/2002 da Comissão, de 21 de Junho de 2002, relativo às propostas apresentadas para a exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2007/2001	28
Regulamento (CE) n.º 1087/2002 da Comissão, de 21 de Junho de 2002, relativo às propostas apresentadas para a exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2008/2001	29
Regulamento (CE) n.º 1088/2002 da Comissão, de 21 de Junho de 2002, relativo às propostas apresentadas para a exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2009/2001	30
Regulamento (CE) n.º 1089/2002 da Comissão, de 21 de Junho de 2002, relativo às propostas apresentadas para a exportação de arroz branqueado de grãos longos com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2010/2001	31
Regulamento (CE) n.º 1090/2002 da Comissão, de 21 de Junho de 2002, que fixa a subvenção máxima à expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2011/2001	32
Regulamento (CE) n.º 1091/2002 da Comissão, de 21 de Junho de 2002, que altera as restituições à exportação no sector dos ovos	33
Regulamento (CE) n.º 1092/2002 da Comissão, de 21 de Junho de 2002, que altera as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira	35

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conferência dos representantes dos Governos dos Estados-Membros

2002/476/CECA:

* Decisão dos representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, de 17 de Junho de 2002, que altera a Decisão 2001/933/CECA relativa a determinadas medidas aplicáveis à Ucrânia no que respeita ao comércio de certos produtos siderúrgicos abrangidos pelo Tratado CECA	37
--	----

Comissão

2002/477/CE:

* Decisão da Comissão, de 20 de Junho de 2002, que estabelece requisitos em matéria de saúde pública respeitantes a carnes frescas e a carnes frescas de aves de capoeira importadas de países terceiros e que altera a Decisão 94/984/CE⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 2196]	39
---	----

- * **Decisão da Comissão, de 20 de Junho de 2002, relativa à não inclusão da substância activa acetato de fentina no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à revogação das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que a contenham ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 2199]** 41

- * **Decisão da Comissão, de 20 de Junho de 2002, relativa à não inclusão da substância activa hidróxido de fentina no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à revogação das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que a contenham ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 2207]** 43

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO
de 20 de Junho de 2002
que altera a Posição Comum 2001/443/PESC relativa ao Tribunal Penal Internacional
(2002/474/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU A PRESENTE POSIÇÃO COMUM:

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 15.º,

Artigo 1.º

Considerando o seguinte:

A Posição Comum 2001/443/PESC é alterada do seguinte modo:

- (1) Nos termos do artigo 7.º da Posição Comum 2001/443/PESC do Conselho, de 11 de Junho de 2001, relativa ao Tribunal Penal Internacional ⁽¹⁾ («Tribunal»), o Conselho deve rever a posição comum de seis em seis meses.
- (2) Em 16 de Abril de 2002, o Conselho tomou conhecimento de uma resolução relativa ao Tribunal aprovada pelo Parlamento Europeu em 28 de Fevereiro de 2002, que, nomeadamente, apela à adopção de um plano de acção para dar seguimento à Posição Comum 2001/443/PESC.
- (3) O referido plano de acção foi ultimado em 15 de Maio de 2002 e pode ser adaptado consoante for adequado.
- (4) O Estatuto do Tribunal Penal Internacional, a seguir designado por «Estatuto», aprovado em Roma pela Conferência diplomática de plenipotenciários, foi assinado por 139 Estados, tendo 69 Estados procedido à sua ratificação ou a ele aderido, e entrará em vigor em 1 de Julho de 2002.
- (5) Todos os Estados-Membros da União Europeia ratificaram o Estatuto.
- (6) Na perspectiva da próxima entrada em vigor do Estatuto, haverá que tomar várias medidas até o Tribunal poder funcionar efectivamente; durante esse período, a União Europeia deverá envidar todos os esforços no sentido de promover a rápida constituição do Tribunal, segundo as decisões relevantes da comissão preparatória e da assembleia de Estados partes («assembleia»).
- (7) A Posição Comum 2001/443/PESC deve, por conseguinte, ser alterada,

1. O n.º 2 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. O objectivo da presente posição comum consiste em apoiar a rápida constituição e o funcionamento efectivo do Tribunal e granjear à partida um apoio universal para o Tribunal, promovendo para o efeito a mais alargada participação possível no Estatuto.».

2. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1. A fim de contribuir para o objectivo da mais alargada participação possível no Estatuto, a União Europeia e os seus Estados-Membros devem envidar todos os esforços para impulsionar este processo, suscitando a questão da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão mais ampla possível ao Estatuto de Roma e da sua aplicação nas negociações ou nos diálogos políticos com Estados terceiros, grupos de Estados ou organizações regionais relevantes, sempre que tal seja oportuno.

2. A União e os seus Estados-Membros devem contribuir para a ratificação e aplicação universais do Estatuto também por outros meios, nomeadamente aprovando iniciativas de promoção da divulgação dos valores, princípios e disposições consignados no Estatuto e instrumentos conexos. Para a prossecução dos objectivos da presente posição comum, a União coopera, na medida do necessário, com outros Estados interessados, instituições internacionais, organizações não governamentais e outros representantes da sociedade civil.

3. Os Estados-Membros devem partilhar com todos os Estados interessados a sua experiência sobre questões relacionadas com a aplicação do Estatuto e, sempre que adequado, prestar outras formas de apoio a tal objectivo. Os Estados-Membros devem contribuir, sempre que necessário, com assistência técnica e, conforme as necessidades, com assistência financeira para a actividade legislativa necessária à ratificação e aplicação do Estatuto em países terceiros. Os Estados que tencionam ratificar o Estatuto ou cooperar com o Tribunal devem ser incentivados a informar a União das dificuldades que encontrarem nessa via.

⁽¹⁾ JO L 155 de 12.6.2001, p. 19.

4. Na aplicação do presente artigo, a União e os seus Estados-Membros devem coordenar o seu apoio político e técnico ao Tribunal relativamente a vários Estados ou grupos de Estados. Para esse efeito, serão desenvolvidas e, quando necessário, implementadas estratégias por país e por região.».

3. O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

1. A União e os seus Estados-Membros devem dar apoio, inclusive de carácter prático, à rápida constituição e ao bom funcionamento do Tribunal, devendo, em especial, apoiar a rápida criação e funcionamento de um mecanismo de planeamento adequado, incluindo uma equipa preparatória de peritos, a fim de preparar a constituição efectiva do Tribunal.

2. Os Estados-Membros devem cooperar entre si para garantir o bom funcionamento da assembleia em todos os aspectos, incluindo a aprovação de documentos recomendados pela comissão preparatória. Em especial, os Estados-Membros devem envidar todos os esforços para assegurar que sejam nomeados candidatos altamente qualificados, nomeadamente incentivando a transparência nos procedimentos de nomeação dos juízes e procuradores, nos termos do Estatuto; devem também procurar conseguir que a composição do Tribunal, no seu todo, reflecta os critérios estabelecidos no Estatuto.

3. A União e os seus Estados-Membros devem considerar a possibilidade de contribuir adequada e equitativamente pa-

ra a cobertura das despesas decorrentes das medidas necessárias antes do primeiro exercício orçamental do Tribunal e de este se encontrar em pleno funcionamento. Após a aprovação do orçamento do Tribunal pela assembleia, a União deve incentivar os Estados partes a procederem prontamente à transferência das respectivas contribuições de acordo com as decisões tomadas pela assembleia.

4. A União e os seus Estados-Membros devem esforçar-se por conferir o apoio que se revelar adequado ao desenvolvimento da formação e da assistência a prestar aos juízes, procuradores, funcionários e advogados de defesa a respeito das actividades relacionadas com o Tribunal.».

Artigo 2.º

A presente posição comum produz efeitos à data da sua aprovação.

Artigo 3.º

A presente posição comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Madrid, em 20 de Junho de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

R. DE RATO Y FIGAREDO

(Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia)

DECISÃO-QUADRO DO CONSELHO
de 13 de Junho de 2002
relativa à luta contra o terrorismo

(2002/475/JAI)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, e, nomeadamente o seu artigo 29.º, a alínea e) do seu artigo 31.º e o n.º 2, alínea b), do seu artigo 34.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A União Europeia baseia-se nos valores universais da dignidade humana, da liberdade, da igualdade e da solidariedade, do respeito dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais. Assenta no princípio da democracia e do Estado de direito, princípios estes que são comuns aos Estados-Membros.
- (2) O terrorismo constitui uma das mais graves violações desses princípios. A Declaração de La Gomera, aprovada na reunião informal do Conselho de 14 de Outubro de 1995, condena o terrorismo como uma ameaça para a democracia, o livre exercício dos direitos humanos e o desenvolvimento económico e social.
- (3) O conjunto dos Estados-Membros, ou alguns deles, são parte num certo número de convenções em matéria de terrorismo. A Convenção do Conselho da Europa, de 27 de Janeiro de 1977, para a repressão do terrorismo, não considera as infracções terroristas infracções políticas ou conexas, nem inspiradas por móbeis políticos. As Nações Unidas aprovaram a Convenção para a repressão dos atentados terroristas à bomba, de 15 de Dezembro de 1997, e a Convenção para a repressão do financiamento do terrorismo, de 9 de Dezembro de 1999. Está actualmente a ser negociado no âmbito das Nações Unidas um projecto de convenção global contra o terrorismo.
- (4) A nível da União Europeia, o Conselho aprovou, em 3 de Dezembro de 1998, o Plano de Acção do Conselho e da Comissão sobre a melhor forma de aplicar as disposições do Tratado de Amesterdão relativas à criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça ⁽³⁾. É igualmente conveniente ter em conta as conclusões do Conselho, de 20 de Setembro de 2001, e o Plano de

Acção em matéria de terrorismo do Conselho Europeu Extraordinário, de 21 de Setembro de 2001. O terrorismo foi evocado nas conclusões do Conselho Europeu de Tampere, de 15 e 16 de Outubro de 1999, e do Conselho Europeu de Santa Maria da Feira, de 19 e 20 de Junho de 2000. Foi igualmente mencionado na Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu relativa à actualização semestral do painel de avaliação dos progressos realizados na criação de um espaço de liberdade, segurança e justiça na União Europeia (segundo semestre de 2000). Além disso, o Parlamento Europeu aprovou, em 5 de Setembro de 2001, uma recomendação sobre a luta contra o terrorismo. É ainda necessário lembrar que, em 30 de Julho de 1996, foram preconizadas pelos países mais industrializados (G7) e pela Rússia, reunidos em Paris, 25 medidas de luta contra o terrorismo.

- (5) A União Europeia tomou numerosas medidas específicas para lutar contra o terrorismo e o crime organizado, tais como a Decisão do Conselho, de 3 de Dezembro de 1998, que confere poderes à Europol para tratar das infracções cometidas, ou susceptíveis de serem cometidas, no âmbito de actividades de terrorismo que atentem contra a vida, a integridade física, a liberdade das pessoas e os bens ⁽⁴⁾; a Acção Comum 96/610/JAI do Conselho, de 15 de Outubro de 1996, relativa à criação e actualização de um repertório de competências, técnicas e conhecimentos específicos em matéria de luta contra o terrorismo para facilitar a cooperação entre os Estados-Membros da União Europeia neste domínio ⁽⁵⁾; a Acção Comum 98/428/JAI do Conselho, de 29 de Junho de 1998, que cria uma rede judiciária europeia ⁽⁶⁾, com competências em matéria de infracções terroristas (ver nomeadamente o seu artigo 2.º); a Acção Comum 98/733/JAI do Conselho, de 21 de Dezembro de 1998, relativa à incriminação da participação numa organização criminosa nos Estados-Membros da União Europeia ⁽⁷⁾; e a Recomendação do Conselho, de 9 de Dezembro de 1999, relativa à cooperação na luta contra o financiamento de grupos terroristas ⁽⁸⁾.

⁽¹⁾ JO C 332 E de 27.11.2001, p. 300.

⁽²⁾ Parecer emitido em 6 de Fevereiro de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO C 19 de 23.1.1999, p. 1.

⁽⁴⁾ JO C 26 de 30.1.1999, p. 22.

⁽⁵⁾ JO L 273 de 25.10.1996, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 191 de 7.7.1998, p. 4.

⁽⁷⁾ JO L 351 de 29.12.1998, p. 1.

⁽⁸⁾ JO C 373 de 23.12.1999, p. 1.

- (6) A definição de infracções terroristas, incluindo as infracções relativas aos grupos terroristas, deveria ser aproximada em todos os Estados-Membros. Por outro lado, deveriam ser previstas penas e outras sanções que reflectam a gravidade dessas infracções, a aplicar às pessoas singulares e colectivas que tenham cometido tais infracções ou que por elas sejam responsáveis.
- (7) Deverão ser estabelecidas regras jurisdicionais para garantir que a infracção terrorista possa ser objecto de uma incriminação eficaz.
- (8) As vítimas de infracções terroristas são vulneráveis, devendo pois impor-se medidas específicas em relação a elas.
- (9) Dado que os objectivos da acção prevista não possam ser realizados de forma suficiente unilateralmente pelos Estados-Membros e podem, pois, devido à reciprocidade necessária, ser melhor realizados ao nível da União, esta pode tomar medidas de acordo com o princípio da subsidiariedade. Segundo o princípio da proporcionalidade, a presente decisão-quadro não excede o necessário para atingir esses objectivos.
- (10) A presente decisão-quadro respeita os direitos fundamentais, tal como se encontram garantidos pela Convenção Europeia da Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, e tal como decorrem das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, enquanto princípios do direito comunitário. A União observa os princípios reconhecidos pelo n.º 2 do artigo 6.º do Tratado da União Europeia e consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, designadamente no seu capítulo VI. Nada na presente decisão-quadro poderá ser interpretado como tendo por objectivo reduzir ou travar os direitos e liberdades fundamentais, como o direito à greve, a liberdade de reunião, de associação ou de expressão, incluindo o direito de formar e de se filiar em sindicatos para a defesa dos seus interesses, bem como o direito de manifestação que lhe está associado.
- (11) A presente decisão-quadro não rege as actividades das forças armadas em período de conflito armado, na acepção dada a estes termos em direito internacional humanitário, as quais são regidas por este direito, nem as actividades empreendidas pelas forças armadas de um Estado no exercício das suas funções oficiais, na medida em que essas actividades sejam regidas por outras normas de direito internacional,
- susceptíveis de afectar gravemente um país ou uma organização internacional, quando o seu autor os pratique com o objectivo de:
- intimidar gravemente uma população, ou
 - constringer indevidamente os poderes públicos, ou uma organização internacional, a praticar ou a abster-se de praticar qualquer acto, ou
 - desestabilizar gravemente ou destruir as estruturas fundamentais políticas, constitucionais, económicas ou sociais de um país, ou de uma organização internacional:
 - a) As ofensas contra a vida de uma pessoa que possam causar a morte;
 - b) As ofensas graves à integridade física de uma pessoa;
 - c) O rapto ou a tomada de reféns;
 - d) O facto de provocar destruições maciças em instalações governamentais ou públicas, nos sistemas de transporte, nas infra-estruturas, incluindo os sistemas informáticos, em plataformas fixas situadas na plataforma continental, nos locais públicos ou em propriedades privadas, susceptíveis de pôr em perigo vidas humanas, ou de provocar prejuízos económicos consideráveis;
 - e) A captura de aeronaves e de navios ou de outros meios de transporte colectivos de passageiros ou de mercadorias;
 - f) O fabrico, a posse, a aquisição, o transporte, o fornecimento ou a utilização de armas de fogo, de explosivos, de armas nucleares, biológicas e químicas, assim como a investigação e o desenvolvimento de armas biológicas e químicas;
 - g) A libertação de substâncias perigosas, ou a provocação de incêndios, inundações ou explosões, que tenham por efeito pôr em perigo vidas humanas;
 - h) A perturbação ou a interrupção do abastecimento de água, electricidade ou de qualquer outro recurso natural fundamental, que tenham por efeito pôr em perigo vidas humanas;
 - i) A ameaça de praticar um dos comportamentos enumerados nas alíneas a) a h).
2. A presente decisão-quadro não poderá ter por efeito alterar a obrigação de respeitar os direitos fundamentais e os princípios jurídicos fundamentais tal como se encontram consagrados no artigo 6.º do Tratado da União Europeia.

Artigo 2.º

Infracções relativas a um grupo terrorista

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO-QUADRO:

Artigo 1.º

Infracções terroristas e direitos e princípios fundamentais

1. Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para que sejam considerados infracções terroristas os actos intencionais previstos nas alíneas a) a i), tal como se encontram definidos enquanto infracções pelo direito nacional, que, pela sua natureza ou pelo contexto em que foram cometidos, sejam

1. Para efeitos da presente decisão-quadro, entende-se por «grupo terrorista» a associação estruturada de duas ou mais pessoas, que se mantém ao longo do tempo e actua de forma concertada, com o objectivo de cometer infracções terroristas. A expressão «associação estruturada» designa uma associação que não foi constituída de forma fortuita para cometer imediatamente uma infracção e que não tem necessariamente funções formalmente definidas para os seus membros, nem continuidade na sua composição ou uma estrutura elaborada.

2. Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para tornar puníveis os seguintes actos intencionais:

- a) Direcção de um grupo terrorista;
- b) Participação nas actividades de um grupo terrorista, incluindo pelo fornecimento de informações ou meios materiais, ou através de qualquer forma de financiamento das suas actividades, tendo conhecimento de que essa participação contribuirá para as actividades criminosas do grupo terrorista.

Artigo 3.º

Infracções relacionadas com as actividades terroristas

Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para que os comportamentos a seguir indicados sejam igualmente considerados infracções relativas às actividades terroristas:

- a) O roubo agravado, cometido com o objectivo de praticar um dos comportamentos enumerados no n.º 1 do artigo 1.º;
- b) A chantagem com vista a praticar um dos comportamentos enumerados no n.º 1 do artigo 1.º
- c) A produção de falsos documentos administrativos, tendo em vista praticar um dos comportamentos enumerados nas alíneas a) a h) do n.º 1 do artigo 1.º, bem como no n.º 2, alínea b), do artigo 2.º

Artigo 4.º

Instigação, cumplicidade, tentativa

1. Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para que sejam tornadas puníveis a instigação ou a cumplicidade na prática das infracções referidas no n.º 1 do artigo 1.º e nos artigos 2.º ou 3.º

2. Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para que seja tornada punível a tentativa de cometer uma das infracções referidas no n.º 1 do artigo 1.º e no artigo 3.º, com excepção da posse prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º e da infracção referida na alínea i) do n.º 1 do artigo 1.º

Artigo 5.º

Sanções

1. Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para que as infracções previstas nos artigos 1.º a 4.º sejam passíveis de sanções penais eficazes, proporcionadas e dissuasivas, susceptíveis de implicar extradição.

2. Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para que as infracções terroristas previstas no n.º 1 do artigo 1.º e as infracções previstas no artigo 4.º, na medida em que se relacionem com as infracções terroristas, sejam passíveis de penas privativas de liberdade mais severas que as previstas no direito nacional para essas mesmas infracções quando cometidas na ausência da intenção especial prevista no n.º 1 do artigo 1.º, excepto se as penas previstas forem já as penas máximas aplicáveis ao abrigo do direito nacional.

3. Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para assegurar que as infracções referidas no artigo 2.º sejam passíveis de penas privativas de liberdade que não podem ser inferiores a quinze anos para a infracção prevista no n.º 2, alínea a), do artigo 2.º e a oito anos para as infracções previstas no n.º 2, alínea b), do artigo 2.º Na medida em que a infracção prevista no n.º 2, alínea a), do artigo 2.º apenas se refira ao acto previsto na alínea i) do n.º 1 do artigo 1.º, a pena máxima não pode ser inferior a oito anos.

Artigo 6.º

Circunstâncias especiais

Cada Estado-Membro pode tomar as medidas necessárias para que as penas previstas no artigo 5.º possam ser reduzidas, quando o autor da infracção:

- a) Renuncie à actividade terrorista; e
- b) Forneça às autoridades administrativas ou judiciais informações que essas autoridades não teriam podido obter de outra forma, e que as ajudem a:
 - i) prevenir ou limitar os efeitos da infracção,
 - ii) identificar ou julgar os outros autores da infracção,
 - iii) encontrar provas, ou
 - iv) prevenir a prática de outras infracções previstas nos artigos 1.º a 4.º

Artigo 7.º

Responsabilidade das pessoas colectivas

1. Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para que as pessoas colectivas possam ser consideradas responsáveis por qualquer das infracções previstas nos artigos 1.º a 4.º, quando forem cometidas por conta delas por qualquer pessoa, agindo individualmente ou como membro de um órgão da pessoa colectiva em causa, que nela exerça uma função de direcção, com base:

- a) No poder de representação da pessoa colectiva;
- b) No poder de tomar decisões em nome da pessoa colectiva;
- c) No poder de exercer um controlo dentro da pessoa colectiva.

2. Para além dos casos previstos no n.º 1, cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para que as pessoas colectivas possam ser consideradas responsáveis sempre que a falta de vigilância ou de controlo por parte de uma pessoa referida no n.º 1 tenha tornado possível a prática das infracções referidas nos artigos 1.º a 4.º, em benefício dessa pessoa colectiva, por uma pessoa sob sua autoridade.

3. A responsabilidade das pessoas colectivas por força dos n.ºs 1 e 2 não exclui a instauração de procedimento criminal contra as pessoas singulares que sejam autoras, instigadoras ou cúmplices das infracções previstas nos artigos 1.º a 4.º

Artigo 8.º**Sanções aplicáveis às pessoas colectivas**

Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para que uma pessoa colectiva considerada responsável nos termos do artigo 7.º seja passível de sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas, que incluirão multas ou coimas e poderão incluir outras sanções, nomeadamente:

- a) Medidas de exclusão do benefício de vantagens ou auxílios públicos;
- b) Medidas de interdição temporária ou definitiva do exercício de uma actividade comercial;
- c) Colocação sob vigilância judicial;
- d) Medidas judiciais de dissolução;
- e) Encerramento temporário ou definitivo dos estabelecimentos utilizados para a prática da infracção.

Artigo 9.º**Competência e procedimento penal**

1. Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para invocar a sua competência relativamente às infracções previstas nos artigos 1.º a 4.º, sempre que:

- a) As infracções tenham sido cometidas, no todo ou em parte, no seu território. Cada Estado-Membro pode alargar a sua competência se as infracções tiverem sido cometidas no território de um Estado-Membro;
- b) As infracções tenham sido cometidas a bordo de um navio que arvore o seu pavilhão, ou de uma aeronave nele registada;
- c) O autor da infracção seja um seu nacional ou residente;
- d) As infracções tenham sido cometidas por conta de uma pessoa colectiva estabelecida no seu território;
- e) As infracções tenham sido cometidas contra as suas instituições ou a sua população, ou contra uma Instituição da União Europeia ou de um organismo criado ao abrigo do Tratado que institui a Comunidade Europeia ou do Tratado da União Europeia e cuja sede se situe no Estado-Membro em causa.

2. Sempre que uma infracção releve da competência de mais de um Estado-Membro e qualquer um deles possa validamente instaurar procedimentos penais com base nos mesmos factos, os Estados-Membros em causa devem cooperar para decidir qual deles desencadeará o procedimento contra os autores da infracção, tendo em vista centralizá-lo, se possível, num único Estado-Membro. Para o efeito, os Estados-Membros podem recorrer a qualquer órgão ou mecanismo instituído no seio da União Europeia para facilitar a cooperação entre as autoridades judiciais e a coordenação das respectivas acções. Serão tidos em conta, sucessivamente, os seguintes elementos:

- o Estado-Membro deve ser aquele em cujo território foram cometidos os factos,

- o Estado-Membro deve ser o de nacionalidade ou residência do autor,
- o Estado-Membro deve ser o de origem das vítimas,
- o Estado-Membro deve ser aquele em cujo território o autor foi encontrado.

3. Qualquer Estado-Membro tomará as medidas necessárias para invocar igualmente a sua competência relativamente às infracções previstas nos artigos 1.º a 4.º nos casos em que se recuse a entregar ou extraditar para outro Estado-Membro ou para um país terceiro uma pessoa suspeita ou condenada por tal infracção.

4. Cada Estado-Membro deverá assegurar que a sua competência abranja os casos em que uma infracção prevista nos artigos 2.º e 4.º foi cometida, total ou parcialmente, no seu território, independentemente do local onde o grupo terrorista tenha a sua base ou exerça as suas actividades criminosas.

5. O presente artigo não exclui o exercício de uma competência em matéria penal invocada por um Estado-Membro por força da sua legislação nacional.

Artigo 10.º**Protecção e assistência às vítimas**

1. Os Estados-Membros assegurarão que as investigações ou a instauração de procedimentos penais por infracções abrangidas pela presente decisão-quadro não dependam da declaração ou da acusação feitas por uma pessoa que tenha sido vítima da infracção, pelo menos se os factos tiverem sido cometidos no território do Estado-Membro.

2. Além das medidas previstas pela Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de Março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal⁽¹⁾, cada Estado-Membro tomará, se necessário, todas as medidas possíveis para assegurar uma assistência apropriada à família da vítima.

Artigo 11.º**Aplicação e relatórios**

1. Os Estados-Membros aprovarão, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2002, as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão-quadro.

2. Os Estados-Membros transmitirão ao Secretariado-Geral do Conselho e à Comissão, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2002, o texto das disposições que transpõem para o respectivo direito nacional as obrigações que lhes incumbem por força da presente decisão-quadro. O mais tardar até 31 de Dezembro de 2003, o Conselho, com base num relatório elaborado a partir destas informações e de um relatório da Comissão, verificará se os Estados-Membros tomaram as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão-quadro.

3. O relatório da Comissão indicará nomeadamente a transposição da obrigação prevista no n.º 2 do artigo 5.º para o direito penal dos Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 82 de 22.3.2001, p. 1.

Artigo 12.º

Âmbito de aplicação territorial

A presente decisão-quadro é aplicável a Gibraltar.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente decisão-quadro entra em vigor no dia da sua publicação no Jornal Oficial.

Feito no Luxemburgo, em 13 de Junho de 2002.

Pelo Conselho
O Presidente
M. RAJOY BREY

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1078/2002 DA COMISSÃO
de 21 de Junho de 2002
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Junho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Junho de 2002.

Pela Comissão
J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Junho de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	73,9
	064	68,7
	999	71,3
0707 00 05	052	90,4
	220	143,3
	999	116,9
0709 90 70	052	77,1
	999	77,1
0805 50 10	388	63,8
	528	60,2
	999	62,0
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	89,0
	400	63,2
	404	112,9
	508	86,2
	512	83,8
	524	56,8
	528	72,5
	720	91,8
	804	114,0
	999	85,6
	0809 10 00	052
999		221,6
0809 20 95	052	399,7
	064	221,4
	066	255,2
	068	140,2
	094	300,3
	400	467,4
	999	297,4

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1079/2002 DA COMISSÃO
de 21 de Junho de 2002**

relativo à suspensão da pesca da arinca pelos navios arvorando pavilhão da Bélgica

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2555/2001 do Conselho, de 18 de Dezembro de 2001, que fixa, para 2002, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas ⁽³⁾, estabelece quotas de arinca para 2002.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.
- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de arinca nas águas da zona CIEM VIIa (águas da CE), efectuadas por navios arvorando pavilhão da Bél-

gica ou registados na Bélgica, atingiram a quota atribuída para 2002. A Bélgica proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 9 de Junho de 2002. É, por conseguinte, conveniente reter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Considera-se que as capturas de arinca nas águas da zona CIEM VIIa (águas da CE), efectuadas pelos navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, esgotaram a quota atribuída à Bélgica para 2002.

É proibida a pesca da arinca nas águas da zona CIEM VIIa (águas da CE), por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 9 de Junho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Junho de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 358 de 31.12.1998, p. 5.

⁽³⁾ JO L 347 de 31.12.2001, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 1080/2002 DA COMISSÃO**de 21 de Junho de 2002****relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de centeio armazenado pelo organismo de intervenção alemão para certos países terceiros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Sob reserva do disposto no presente regulamento, o organismo de intervenção alemão pode proceder, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2131/93, a um concurso permanente para a exportação de centeio em sua posse.

Considerando o seguinte:

Artigo 2.º

(1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1630/2000 ⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais armazenados pelos organismos de intervenção.

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 1 000 000 de toneladas de centeio a exportar para todos os países terceiros, com excepção dos países incluídos na zona VII tal como definida no anexo do Regulamento (CE) n.º 2145/92, e à excepção da Estónia, da Lituânia, da Letónia, da Polónia, da República Checa, da Eslováquia, da Hungria, da Noruega, das Ilhas Faroé, da Islândia, da Rússia, da Bielorrússia, da Bósnia-Herzegovina, da Croácia, da Eslovénia, dos territórios da antiga Jugoslávia (com excepção da Bósnia-Herzegovina, da Croácia e da Eslovénia), da Albânia, da Roménia, da Bulgária, da Arménia, da Geórgia, do Azerbaijão, da Moldávia, da Ucrânia, do Cazaquistão, do Quirguizistão, do Usbequistão, do Tadjiquistão e do Turquemenistão.

(2) Na actual situação do mercado, é oportuno abrir um concurso permanente para a exportação de 1 000 000 de toneladas de centeio armazenadas pelo organismo de intervenção alemão a todos os países terceiros, com excepção da zona VII tal como definida no anexo do Regulamento (CEE) n.º 2145/92 ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3304/94 ⁽⁶⁾, e à excepção da Estónia, da Lituânia, da Letónia, da Polónia, da República Checa, da Eslováquia, da Hungria, da Noruega, das Ilhas Faroé, da Islândia, da Rússia, da Bielorrússia, da Bósnia-Herzegovina, da Croácia, da Eslovénia, dos territórios da antiga Jugoslávia (com excepção da Bósnia-Herzegovina, da Croácia e da Eslovénia), da Albânia, da Roménia, da Bulgária, da Arménia, da Geórgia, do Azerbaijão, da Moldávia, da Ucrânia, do Cazaquistão, do Quirguizistão, do Usbequistão, do Tadjiquistão e do Turquemenistão.

2. As regiões nas quais as 1 000 000 de toneladas de centeio estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.

Artigo 3.º

(3) Devem ser fixadas normas especiais para garantir a regularidade das operações e o respectivo controlo. Para tal, convém prever um sistema de garantia que assegure o respeito dos objectivos pretendidos, sem criar encargos excessivos para os operadores. É conveniente, por conseguinte, estabelecer derrogações a determinadas normas, nomeadamente do Regulamento (CEE) n.º 2131/93.

1. Em derrogação do terceiro parágrafo do artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, o preço a pagar para a exportação é o referido na proposta.

(4) Caso a retirada do centeio sofra um atraso superior a cinco dias, ou caso a liberação de uma das garantias exigidas seja adiada por motivos imputáveis ao organismo de intervenção, o Estado-Membro em causa deverá pagar indemnizações.

2. Não são aplicadas restituições ou imposições à exportação nem majorações mensais relativas às exportações realizadas a título do presente regulamento.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

3. Não é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93.

Artigo 4.º

1. Os certificados de exportação são válidos a partir da data da sua emissão, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, até ao fim do quarto mês seguinte.

2. As propostas apresentadas no âmbito do presente concurso não podem ser acompanhadas de pedidos de certificados de exportação efectuados no âmbito do artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão ⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2299/2001 ⁽⁸⁾.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO L 187 de 26.7.2000, p. 24.

⁽⁵⁾ JO L 214 de 30.7.1992, p. 20.

⁽⁶⁾ JO L 341 de 30.12.1994, p. 48.

⁽⁷⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 308 de 27.11.2001, p. 19.

Artigo 5.º

1. Em derrogação do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, o prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial termina em 27 de Junho de 2002, às 9 horas (hora de Bruxelas).
2. O prazo da apresentação das propostas para o concurso parcial seguinte cessa todas as quintas-feiras, às 9 horas (hora de Bruxelas).
3. O último concurso parcial cessa em 22 de Maio de 2003, às 9 horas (hora de Bruxelas).
4. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção alemão.

Artigo 6.º

1. O organismo de intervenção, o armazenista e o adjudicatário, se este o desejar, procederão de comum acordo, antes do levantamento do lote adjudicado ou aquando da saída do armazém segundo a vontade do adjudicatário, a colheitas de amostras contraditórias, de acordo com a frequência de, pelo menos, uma colheita por cada 500 toneladas, bem como à análise dessas amostras. O organismo de intervenção pode ser representado por um mandatário, desde que este não seja o armazenista.

Os resultados das análises serão comunicados à Comissão no prazo de três dias.

A colheita de amostras contraditórias e a respectiva análise serão realizadas no prazo de sete dias úteis, a contar do pedido do adjudicatário, ou de três dias úteis se a colheita de amostras for realizada à saída do silo. Se o resultado final das análises realizadas com essas amostras indicar uma qualidade:

- a) Superior à descrita no anúncio de concurso, o adjudicatário deve aceitar o lote com as características verificadas;
- b) Superior às características mínimas exigíveis para intervenção, mas inferior à qualidade descrita no anúncio de concurso, permanecendo no entanto no interior de um intervalo que pode ir até:
 - 1 quilograma por hectolitro para o peso específico, sem ser inferior a 68 quilogramas por hectolitro,
 - um ponto percentual para o teor de humidade,
 - meio ponto percentual para as impurezas referidas, respectivamente, nos pontos B.2 e B.4 do anexo do Regulamento (CE) n.º 824/2000 da Comissão ⁽¹⁾,
 - meio ponto percentual para as impurezas referidas no ponto B.5 do anexo do Regulamento (CE) n.º 824/2000, sem no entanto alterar as percentagens admissíveis para os grãos prejudiciais e a gravagem,
 o adjudicatário deve aceitar o lote com as características verificadas;
- c) Superior às características mínimas exigíveis para intervenção mas inferior à qualidade descrita no anúncio de concurso e que indique uma diferença para além do intervalo referido na alínea b), o adjudicatário pode:
 - aceitar o lote com as características verificadas, ou
 - recusar-se a tomar a carga o lote em causa. O adjudicatário só fica exonerado de todas as suas obrigações relati-

vamente ao lote em causa, incluindo as cauções, depois de ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II; no entanto, se solicitar ao organismo de intervenção que lhe forneça um outro lote de centeio de intervenção da qualidade prevista, sem despesas suplementares, a caução não será liberada. A substituição do lote deve ocorrer num prazo máximo de três dias após o pedido do adjudicatário. O adjudicatário informará do facto, no mais breve prazo, a Comissão, em conformidade com o anexo II;

- d) Inferior às características mínimas exigíveis para intervenção, o adjudicatário não pode proceder ao levantamento do lote em causa. O adjudicatário só fica exonerado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa, incluindo as cauções, depois de ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II. No entanto, pode solicitar ao organismo de intervenção que lhe forneça outro lote de centeio de intervenção da qualidade prevista, sem despesas suplementares. Neste caso, a caução não será liberada. A substituição do lote deve ocorrer no prazo máximo de três dias a contar do pedido do adjudicatário. O adjudicatário informará do facto, no mais breve prazo, a Comissão, em conformidade com o anexo II.

2. No entanto, se o levantamento do centeio ocorrer antes de conhecidos os resultados das análises, todos os riscos ficam a cargo do adjudicatário a partir do levantamento do lote, sem prejuízo do eventual recurso apresentado pelo adjudicatário em relação ao armazenista.

3. O adjudicatário, se no prazo máximo de um mês após o seu pedido de substituição, na sequência de substituições sucessivas, não tiver obtido um lote de substituição da qualidade prevista, ficará exonerado de todas as suas obrigações, incluindo as cauções, após ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II.

4. As despesas relativas à colheita de amostras e às análises mencionadas no n.º 1, salvo daquelas em que o resultado final das análises indicar uma qualidade inferior às características mínimas exigíveis para intervenção, serão a cargo do FEOGA até ao limite de uma análise por cada 500 toneladas, com excepção das despesas de transilagem. As despesas de transilagem e as eventuais análises adicionais solicitadas pelo adjudicatário serão suportadas por este último.

Artigo 7.º

Em derrogação do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92 da Comissão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 770/96 ⁽³⁾, os documentos relativos à venda de centeio em conformidade com o presente regulamento, nomeadamente o certificado de exportação, a ordem de retirada referida no n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92, a declaração de exportação e, se for caso disso, o exemplar T5 devem incluir a menção:

- Centeno de intervención sin aplicación de restitución ni gravamen, Reglamento (CE) n.º 1080/2002

⁽¹⁾ JO L 100 de 20.4.2000, p. 31.

⁽²⁾ JO L 301 de 17.10.1992, p. 17.

⁽³⁾ JO L 104 de 27.4.1996, p. 13.

- Rug fra intervention uden restitutionsydelse eller -afgift, forordning (EF) nr. 1080/2002
- Interventionsroggen ohne Anwendung von Ausfuhrerstattungen oder Ausfuhrabgaben, Verordnung (EG) Nr. 1080/2002
- Σίκαλη παρέμβασης χωρίς εφαρμογή επιστροφής ή φόρου, κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1080/2002
- Intervention rye without application of refund or tax, Regulation (EC) No 1080/2002
- Seigle d'intervention ne donnant pas lieu à restitution ni taxe, règlement (CE) n° 1080/2002
- Segala d'intervento senza applicazione di restituzione né di tassa, regolamento (CE) n. 1080/2002
- Rogge uit interventie, zonder toepassing van restitutie of belasting, Verordening (EG) nr. 1080/2002
- Centeio de intervenção sem aplicação de uma restituição ou imposição, Regulamento (CE) n.º 1080/2002
- Interventioruista, johon ei sovelleta vientitukea eikä vientimaksua, asetus (EY) N:o 1080/2002
- Interventionsråg, utan tillämpning av bidrag eller avgift, förordning (EG) nr 1080/2002.

Artigo 8.º

1. A garantia constituída nos termos do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93 será liberada imediatamente após a entrega dos certificados de exportação aos adjudicatários.

2. Em derrogação do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, a obrigação de exportar será coberta por uma garantia cujo montante será igual à diferença entre o preço de intervenção válido no dia do concurso e o preço adjudicado, e nunca inferior a 70 euros por tonelada. Metade desse montante será depositada aquando da emissão do certificado e o saldo será depositado antes da retirada dos cereais.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Junho de 2002.

Em derrogação ao n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92:

- a parte do montante da garantia depositada aquando da emissão do certificado deve ser liberada no prazo de 20 dias úteis após a data de apresentação, pelo adjudicatário, da prova de que o cereal retirado deixou o território aduaneiro da Comunidade.

Em derrogação ao n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93:

- o montante restante deve ser liberado no prazo de quinze dias úteis após a data em que o adjudicatário apresentar as provas referidas no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2299/2001.

3. Salvo casos excepcionais devidamente justificados, nomeadamente no caso de abertura de um inquérito administrativo, a liberação das garantias previstas no presente artigo fora dos prazos indicados no mesmo dará lugar a uma indemnização, por parte do Estado-Membro, igual a 0,015 euros por 10 toneladas, por cada dia de atraso.

A referida indemnização não poderá ficar a cargo do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA).

Artigo 9.º

O organismo de intervenção alemão comunicará à Comissão, o mais tardar duas horas após o termo do prazo de apresentação, as propostas recebidas. Estas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema que figura no anexo III e através dos números que figuram no anexo IV.

Artigo 10.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 102 de 17.4.1999, p. 11.

ANEXO I

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Schleswig-Holstein/Hamburg/Niedersachsen/ /Bremen/Mecklenburg-Vorpommern	402 107
Nordrhein-Westfalen/Hessen/Rheinland-Pfalz/ /Saarland/Baden-Württemberg/Bayern	37 237
Berlin/Brandenburg/Sachsen-Anhalt/Sachsen/ /Thüringen	560 718

ANEXO II

COMUNICAÇÃO DE RECUSA DE LOTES NO ÂMBITO DO CONCURSO PERMANENTE PARA A EXPORTAÇÃO DE CENTEIO ARMANEZADO PELO ORGANISMO DE INTERVENÇÃO ALEMÃO PARA CERTOS PAÍSES TERCEIROS

[N.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1080/2002]

- Nome do proponente declarado adjudicatário:
- Data da adjudicação:
- Data da recusa do lote pelo adjudicatário:

Número do lote	Quantidades em toneladas	Endereço do silo	Justificação da recusa de tomada a cargo
			<ul style="list-style-type: none"> — PE (kg/hl) — % grãos germinados — % impurezas diversas (<i>Schwarzbesatz</i>) — % de elementos que não são cereais de base de qualidade perfeita — Outros

ANEXO III

CONCURSO PERMANENTE PARA A EXPORTAÇÃO DE CENTEIO ARMAZENADO PELO ORGANISMO DE INTERVENÇÃO ALEMÃO PARA CERTOS PAÍSES TERCEIROS

[Regulamento (CE) n.º 1080/2002]

1	2	3	4	5	6	7
Numeração dos proponentes	Número do lote	Quantidade em toneladas	Preço de oferta ⁽¹⁾ (em euros por tonelada)	Bonificações (+) Reduções (-) (em euros por tonelada) (para referência)	Encargos comerciais (em euros por tonelada)	Destino
1 2 3 etc.						

⁽¹⁾ Este preço inclui as bonificações ou as reduções relativas ao lote para o qual foi submetida a proposta.

ANEXO IV

Os números de fax de Bruxelas são os seguintes na DG AGR/C/1:

— faxes: (32-2) 296 49 56
(32-2) 295 25 15.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1081/2002 DA COMISSÃO
de 21 de Junho de 2002**

relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de cevada armazenada pelo organismo de intervenção francês

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1630/2000 ⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais armazenados pelos organismos de intervenção.
- (2) Na actual situação do mercado, é oportuno abrir um concurso permanente para a exportação de 300 000 toneladas de cevada armazenadas pelo organismo de intervenção francês.
- (3) Devem ser fixadas normas especiais para garantir a regularidade das operações e o respectivo controlo. Para tal, convém prever um sistema de garantia que assegure o respeito dos objectivos pretendidos, sem criar encargos excessivos para os operadores. Conveniente, por conseguinte, estabelecer derrogações a determinadas normas, nomeadamente do Regulamento (CEE) n.º 2131/93.
- (4) Caso a retirada da cevada sofra um atraso superior a cinco dias, ou caso a liberação de uma das garantias exigidas seja adiada por motivos imputáveis ao organismo de intervenção, o Estado-Membro em causa deverá pagar indemnizações.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Sob reserva do disposto no presente regulamento, o organismo de intervenção francês pode proceder, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2131/93, a um concurso permanente para a exportação de cevada em sua posse.

Artigo 2.º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 300 000 toneladas de cevada a exportar para todos os países terceiros com excepção dos Estados Unidos da América, do Canadá e do México.
2. As regiões nas quais as 300 000 toneladas de cevada estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO L 187 de 26.7.2000, p. 24.

Artigo 3.º

1. Em derrogação do terceiro parágrafo do artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, o preço a pagar para a exportação é o referido na proposta.
2. Não são aplicadas restituições ou imposições à exportação nem majorações mensais relativas às exportações realizadas a título do presente regulamento.
3. Não é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93.

Artigo 4.º

1. Os certificados de exportação são válidos a partir da data da sua emissão, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, até ao fim do quarto mês seguinte.
2. As propostas apresentadas no âmbito do presente concurso não podem ser acompanhadas de pedidos de certificados de exportação efectuados no âmbito do artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2299/2001 ⁽⁶⁾.

Artigo 5.º

1. Em derrogação do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, o prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial termina em 27 de Junho de 2002, às 9 horas (hora de Bruxelas).
2. O prazo da apresentação das propostas para o concurso parcial seguinte cessa todas as quintas-feiras, às 9 horas (hora de Bruxelas).
3. O último concurso parcial cessa em 22 de Maio de 2003, às 9 horas (hora de Bruxelas).
4. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção francês.

Artigo 6.º

1. O organismo de intervenção, o armazenista e o adjudicatário, se este o desejar, procederão de comum acordo, antes do levantamento do lote adjudicado ou aquando da saída do armazém segundo a vontade do adjudicatário, a colheitas de amostras contraditórias, de acordo com a frequência de, pelo menos, uma colheita por cada 500 toneladas, bem como à análise dessas amostras. O organismo de intervenção pode ser representado por um mandatário, desde que este não seja o armazenista.

Os resultados das análises serão comunicados à Comissão em caso de contestação.

⁽⁵⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 308 de 27.11.2001, p. 19.

A colheita de amostras contraditórias e a respectiva análise serão realizadas no prazo de sete dias úteis, a contar do pedido do adjudicatário, ou de três dias úteis se a colheita de amostras for realizada à saída do silo. Se o resultado final das análises realizadas com essas amostras indicar uma qualidade:

- a) Superior à descrita no anúncio de concurso, o adjudicatário deve aceitar o lote com as características verificadas;
- b) Superior às características mínimas exigíveis para intervenção, mas inferior à qualidade descrita no anúncio de concurso, permanecendo no entanto no interior de um intervalo que pode ir até:
 - 2 quilogramas por hectolitro para o peso específico, sem ser inferior a 60 quilogramas por hectolitro,
 - um ponto percentual para o teor de humidade,
 - meio ponto percentual para as impurezas referidas, respectivamente, nos pontos B.2 e B.4 do anexo do Regulamento (CE) n.º 824/2000 da Comissão ⁽¹⁾,
 - meio ponto percentual para as impurezas referidas no ponto B.5 do anexo do Regulamento (CE) n.º 824/2000, sem no entanto alterar as percentagens admissíveis para os grãos prejudiciais e a gravagem,

o adjudicatário deve aceitar o lote com as características verificadas;

- c) Superior às características mínimas exigíveis para intervenção mas inferior à qualidade descrita no anúncio de concurso e que indique uma diferença para além do intervalo referido na alínea b), o adjudicatário pode:
 - aceitar o lote com as características verificadas, ou
 - recusar-se a tomar a carga o lote em causa. O adjudicatário só fica exonerado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa, incluindo as cauções, depois de ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II; no entanto, se solicitar ao organismo de intervenção que lhe forneça um outro lote de cevada de intervenção da qualidade prevista, sem despesas suplementares, a caução não será liberada. A substituição do lote deve ocorrer num prazo máximo de três dias após o pedido do adjudicatário. O adjudicatário informará do facto, no mais breve prazo, a Comissão, em conformidade com o anexo II;
- d) Inferior às características mínimas exigíveis para intervenção, o adjudicatário não pode proceder ao levantamento do lote em causa. O adjudicatário só fica exonerado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa, incluindo as cauções, depois de ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II; no entanto, pode solicitar ao organismo de intervenção que lhe forneça outro lote de cevada de intervenção da qualidade prevista, sem despesas suplementares. Neste caso, a caução não será liberada. A substituição do lote deve ocorrer no prazo máximo de três dias a contar do pedido do adjudicatário. O adjudicatário informará do facto, no mais breve prazo, a Comissão, em conformidade com o anexo II.

2. No entanto, se o levantamento da cevada ocorrer antes de conhecidos os resultados das análises, todos os riscos ficam a cargo do adjudicatário a partir do levantamento do lote, sem prejuízo do eventual recurso apresentado pelo adjudicatário em relação ao armazenista.

3. O adjudicatário, se no prazo máximo de um mês após o seu pedido de substituição, na sequência de substituições sucessivas, não tiver obtido um lote de substituição da qualidade prevista, ficará exonerado de todas as suas obrigações, incluindo as cauções, após ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II.

4. As despesas relativas à colheita de amostras e às análises mencionadas no n.º 1, salvo daquelas em que o resultado final das análises indicar uma qualidade inferior às características mínimas exigíveis para intervenção, serão a cargo do FEOGA até ao limite de uma análise por cada 500 toneladas, com excepção das despesas de transilagem. As despesas de transilagem e as eventuais análises adicionais solicitadas pelo adjudicatário serão suportadas por este último.

Artigo 7.º

Em derrogação do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92 da Comissão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 770/96 ⁽³⁾ os documentos relativos à venda de cevada em conformidade com o presente regulamento, nomeadamente o certificado de exportação, a ordem de retirada referida no n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92, a declaração de exportação e, se for caso disso, o exemplar T5 devem incluir a menção:

- Cebada de intervención sin aplicación de restitución ni gravamen, Reglamento (CE) n.º 1081/2002
- Byg fra intervention uden restitutionsydelse eller -avgift, forordning (EF) nr. 1081/2002
- Interventionsgerste ohne Anwendung von Ausfuhrerstattungen oder Ausfuhrabgaben, Verordnung (EG) Nr. 1081/2002
- Κριθή παρέμβασης χωρίς εφαρμογή επιστροφής ή φόρου, κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1081/2002
- Intervention barley without application of refund or tax, Regulation (EC) No 1081/2002
- Orge d'intervention ne donnant pas lieu à restitution ni taxe, règlement (CE) n.º 1081/2002
- Orzo d'intervento senza applicazione di restituzione né di tassa, regolamento (CE) n. 1081/2002
- Gerst uit interventie, zonder toepassing van restitutie of belasting, Verordening (EG) nr. 1081/2002
- Cevada de intervenção sem aplicação de uma restituição ou imposição, Regulamento (CE) n.º 1081/2002
- Interventio-ohraa, johon ei sovelleta vientitukea eikä vientimaksua, asetus (EY) N:o 1081/2002
- Interventionskorn, utan tillämpning av bidrag eller avgift, förordning (EG) nr 1081/2002.

⁽¹⁾ JO L 100 de 20.4.2000, p. 31.

⁽²⁾ JO L 301 de 17.10.1992, p. 17.

⁽³⁾ JO L 104 de 27.4.1996, p. 13.

Artigo 8.º

1. A garantia constituída nos termos do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93 será liberada imediatamente após a entrega dos certificados de exportação aos adjudicatários.

2. Em derrogação do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, a obrigação de exportar será coberta por uma garantia cujo montante será igual à diferença entre o preço de intervenção válido no dia do concurso e o preço adjudicado, e nunca inferior a 10 euros por tonelada. Metade desse montante será depositado aquando da emissão do certificado e o saldo será depositado antes da retirada dos cereais.

Em derrogação ao n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92:

— a parte do montante da garantia depositada aquando da emissão do certificado deve ser liberada no prazo de vinte dias úteis após a data de apresentação, pelo adjudicatário, da prova de que o cereal retirado deixou o território aduaneiro da Comunidade,

Em derrogação ao n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93:

— o montante restante deve ser liberado no prazo de 15 dias úteis após a data em que o adjudicatário apresentar as

provas referidas no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2299/2001.

3. Salvo casos excepcionais devidamente justificados, nomeadamente no caso de abertura de um inquérito administrativo, a liberação das garantias previstas no presente artigo fora dos prazos indicados no mesmo dará lugar a uma indemnização, por parte do Estado-Membro, igual a 0,015 euros por 10 toneladas por cada dia de atraso.

A referida indemnização não poderá ficar a cargo do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA).

Artigo 9.º

O organismo de intervenção francês comunicará à Comissão, o mais tardar duas horas após o termo do prazo de apresentação, as propostas recebidas. Estas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema que figura no anexo III e através dos números que figuram no anexo IV.

Artigo 10.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Junho de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 102 de 17.4.1999, p. 11.

ANEXO I

<i>(em toneladas)</i>	
Local de armazenagem	Quantidades
Amiens	34 700
Chalons	33 000
Clermont	4 900
Dijon	1 100
Lille	15 700
Nantes	10 400
Orléans	77 100
Paris	42 000
Poitiers	8 000
Rouen	73 100

ANEXO II

**COMUNICAÇÃO DE RECUSA DE LOTES NO ÂMBITO DO CONCURSO PERMANENTE PARA A
EXPORTAÇÃO DE CEVADA NA POSSE DO ORGANISMO DE INTERVENÇÃO FRANCÊS**

[N.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1081/2002]

- Nome do proponente declarado adjudicatário:
- Data da adjudicação:
- Data da recusa do lote pelo adjudicatário:

Número do lote	Quantidades em toneladas	Endereço do silo	Justificação da recusa de tomada a cargo
			<ul style="list-style-type: none"> — PE (kg/hl) — % grãos germinados — % impurezas diversas (<i>Schwarzbesatz</i>) — % de elementos que não são cereais de base de qualidade perfeita — Outros

ANEXO III

CONCURSO PERMANENTE PARA A EXPORTAÇÃO DE CEVADA ARMAZENADA PELO ORGANISMO DE INTERVENÇÃO FRANCÊS

[Regulamento (CE) n.º 1081/2002]

1	2	3	4	5	6	7
Numeração dos proponentes	Número do lote	Quantidade em toneladas	Preço de oferta ⁽¹⁾ (em euros por tonelada)	Bonificações (+) Reduções (-) (em euros por tonelada) (para referência)	Encargos comerciais (em euros por tonelada)	Destino
1						
2						
3						
etc.						

⁽¹⁾ Este preço inclui as bonificações ou as reduções relativas ao lote para o qual foi submetida a proposta.

ANEXO IV

Os números de fax de Bruxelas são os seguintes (na DG AGRI/C/1):

— fax: (32-2) 296 49 56
(32-2) 295 25 15.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1082/2002 DA COMISSÃO
de 21 de Junho de 2002**

que altera o Regulamento (CE) n.º 395/2002 e que eleva para cerca de 40 000 toneladas o concurso permanente para a venda no mercado interno de arroz na posse do organismo de intervenção italiano

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, a alínea b), último travessão, do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 75/91 da Comissão ⁽³⁾ fixa os processos e condições da colocação à venda do arroz *paddy* pelos organismos de intervenção.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 395/2002 da Comissão, de 1 de Março de 2002, relativo à abertura de um concurso permanente para a venda no mercado interno de cerca de 20 000 toneladas de arroz na posse do organismo de intervenção italiano ⁽⁴⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 609/2002 ⁽⁵⁾, abriu um concurso permanente para a venda no mercado interno de cerca de 20 000 toneladas de arroz *paddy* de grãos redondos na posse do organismo de intervenção italiano.
- (3) Na situação actual do mercado, é oportuno aumentar a quantidade posta à venda no mercado interno de cerca

de 15 000 toneladas de arroz *paddy* de grãos redondos na posse do organismo de intervenção italiano.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 395/2002, a parte de frase «de cerca de 25 000 toneladas de arroz *paddy* por si detidas, das quais cerca de 20 000 toneladas de arroz *paddy* de grãos redondos e cerca de 5 000 toneladas de arroz *paddy* de grãos longos B» é substituída por «de cerca de 40 000 toneladas de arroz *paddy* por si detidas, das quais cerca de 35 000 toneladas de arroz *paddy* de grãos redondos e cerca de 5 000 toneladas de arroz *paddy* de grãos longos B».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Junho de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 9 de 12.1.1991, p. 15.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 2.3.2002, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 93 de 10.4.2002, p. 3.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1083/2002 DA COMISSÃO
de 21 de Junho de 2002**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 347/2002 que abre a destilação de crise referida no artigo 30.º do
Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho para os vinhos de mesa em França**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2585/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 30.º e 33.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 347/2002 da Comissão ⁽³⁾ abriu, para uma quantidade máxima de 4 milhões de hectolitros de vinhos de mesa em França, a destilação de crise referida no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.
- (2) Atendendo à situação do mercado do vinho de mesa, em França, há que adaptar essa quantidade máxima, fixando-a em 3,85 milhões de hectolitros.
- (3) De acordo com informações transmitidas pelas autoridades francesas, os contratos de destilação assinados de 1 de Março a 29 de Março de 2002 abrangem um volume total de 2,349 milhões de hectolitros, entre produtores e destiladores. A França solicita, por conseguinte, a abertura de um novo período de subscrição de contratos para um volume de 1,501 milhões de hectolitros, a fim de eliminar os excedentes presentes nas adegas que, aproximando-se a nova vindima, continuam a afectar duramente o mercado.
- (4) A subscrição da destilação de crise em Março, em França, não produziu inteiramente os resultados esperados, devido à possibilidade então existente de venda ao comércio, por vezes até a preços inferiores ao pago pela destilação, mas em condições mais vantajosas quanto ao levantamento dos vinhos e prazos de pagamento. Essas condições incitaram os produtores, que enfrentam problemas de tesouraria, a celebrar contratos de venda, com repercussões negativas para a entrega à destilação de crise. Actualmente, as necessidades dos negociantes para a campanha estão já provavelmente amplamente cobertas, não devendo haver, por conseguinte, vendas suplementares. Por outro lado, as perspectivas para a próxima colheita não deixam antever uma redução sensível da produção.
- (5) Os dados de mercado actualizados, além disso, confirmam plenamente a necessidade de retirada de cerca de 3,85 milhões de hectolitros de vinho, de forma a reduzir as existências de vinhos de mesa a um nível aceitável em

previsão da próxima campanha. Os preços dos vinhos não sofreram aumento, salvo transitoriamente em Março, aquando da abertura da destilação de crise. Desde então, voltaram a descer. As existências ainda na posse dos produtores devem, por conseguinte, ser eliminadas o mais depressa possível.

- (6) Em conclusão, aquando da abertura da destilação de crise no passado mês de Março, o efeito das condições de venda então existentes impediu esta medida de surtir plenamente o efeito pretendido; os produtores tinham possibilidade de encontrar comprador para os vinhos a condições interessantes de entrega e pagamento, embora a preços bastante baixos. Actualmente, essas condições já não existem; resta apenas o aspecto do volume. Os produtores devem, portanto, desfazer-se dos excedentes antes da próxima vindima, havendo poucas possibilidades de venda no mercado.
- (7) Propõe-se, por conseguinte, reabrir a possibilidade de subscrição de contratos de destilação de crise por um período de cerca de três meses. Consequentemente, é necessário alterar as diversas datas constantes do regulamento e relativas à aprovação dos contratos, à comunicação à Comissão do volume dos vinhos constantes dos contratos e à entrega dos vinhos na destilaria.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 347/2002 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1.º, a quantidade máxima de 4 milhões de hectolitros é substituída pela de 3,85 milhões de hectolitros.
2. O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Cada produtor pode subscrever um contrato referido no artigo 65.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 a partir de 1 de Março de 2002 até 29 de Março de 2002 e a partir de 24 de Junho de 2002 até 30 de Setembro de 2002. O contrato é acompanhado da prova da constituição de uma garantia igual a 5 euros por hectolitro. Estes contratos não podem ser transferidos.».

⁽¹⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 345 de 29.12.2001, p. 10.

⁽³⁾ JO L 55 de 26.2.2002, p. 14.

3. O n.º 2 do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. O Estado-Membro toma as disposições administrativas necessárias para aprovar os contratos mencionados, até 6 de Maio de 2002 no respeitante aos contratos subscritos de 1 de Março a 29 de Março de 2002, e até 10 de Outubro de 2002 no respeitante aos contratos subscritos de 24 de Junho de 2002 a 30 de Setembro de 2002, indicando a taxa de redução aplicada e o volume de vinho aceite por contrato, bem como a possibilidade para o produtor de rescindir o contrato em caso de redução. O Estado-Membro comunica à Comissão, respectivamente antes de 20 de Maio de 2002 e antes de 20 de Outubro de 2002, os volumes dos vinhos que constam dos contratos aprovados.».

4. O n.º 3 do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. Relativamente aos contratos subscritos de 1 de Março de 2002 a 29 de Março de 2002, as entregas dos vinhos na

destilaria devem ser feitas o mais tardar em 31 de Julho de 2002 e o álcool produzido deve ser entregue ao organismo de intervenção o mais tardar em 31 de Dezembro de 2002.

Relativamente aos contratos subscritos de 24 de Junho de 2002 a 30 de Setembro de 2002, as entregas dos vinhos na destilaria devem ser feitas o mais tardar em 30 de Novembro de 2002 e o álcool produzido deve ser entregue ao organismo de intervenção o mais tardar em 31 de Janeiro de 2003.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 24 de Junho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Junho de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1084/2002 DA COMISSÃO
de 21 de Junho de 2002
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A3 no sector das frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1961/2001 da Comissão, de 8 de Outubro de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 678/2002 da Comissão ⁽²⁾ abriu um concurso e fixa as taxas de restituição indicativas e as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema A3, com excepção dos solicitados no âmbito da ajuda alimentar.
- (2) Face às propostas apresentadas, importa fixar as taxas máximas de restituição e as percentagens de emissão relativas às propostas efectuadas ao nível dessas taxas máximas.
- (3) Em relação aos limões e às maçãs, a taxa máxima necessária para a concessão de certificados até ao limite da

quantidade indicativa, para as quantidades propostas, é superior a uma vez e meia a taxa de restituição indicativa.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que respeita aos limões e às maçãs, as taxas máximas de restituição e as percentagens de emissão relativas ao concurso aberto pelo Regulamento (CE) n.º 678/2002 constam do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Junho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Junho de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 268 de 9.10.2001, p. 8.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 3.

ANEXO

Produto	Taxa de restituição máxima (em EUR/t líquida)	Percentagens de emissão das quantidades pedidas ao nível da taxa de restituição máxima
Limões	30	100 %
Maças	24	100 %

**REGULAMENTO (CE) N.º 1085/2002 DA COMISSÃO
de 21 de Junho de 2002**

que determina a quantidade disponível, para o segundo semestre de 2002, para determinados produtos do sector do leite e dos produtos lácteos no âmbito dos contingentes abertos pela Comunidade exclusivamente com base no certificado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2535/2001 da Comissão, de 14 de Dezembro de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita ao regime de importação do leite e dos produtos lácteos e à abertura de contingentes pautais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 886/2002 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

Aquando da atribuição dos certificados de importação para o primeiro semestre de 2002 para certos contingentes referidos pelo Regulamento (CE) n.º 2535/2001, os pedidos de certificados incidiram em quantidades inferiores às disponíveis para os produtos em causa. É conveniente, por conseguinte, determinar, relativamente a cada contingente em causa, a quantidade disponível para o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 2002, tomando em consideração as quantidades

não atribuídas resultantes dos Regulamentos (CE) n.º 171/2002 da Comissão, de 30 de Janeiro de 2002, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Janeiro de 2002 para certos produtos lácteos no âmbito de determinados contingentes pautais abertos pelo Regulamento (CE) n.º 2535/2001 ⁽⁵⁾, e (CE) n.º 550/2002 da Comissão, de 27 de Março de 2002, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação relativos a queijos originários da África do Sul, apresentados em Março de 2002, no âmbito de um contingente pautal aberto pelo Regulamento (CE) n.º 2535/2001 ⁽⁶⁾.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As quantidades disponíveis para o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 2002 para o segundo semestre do ano de importação de determinados contingentes referidos no Regulamento (CE) n.º 2535/2001 são indicadas em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Junho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Junho de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 3.2.2002, p. 15.

⁽³⁾ JO L 341 de 22.12.2001, p. 29.

⁽⁴⁾ JO L 139 de 29.5.2002, p. 30.

⁽⁵⁾ JO L 30 de 31.1.2002, p. 26.

⁽⁶⁾ JO L 84 de 28.3.2002, p. 15.

ANEXO

QUANTIDADES DISPONÍVEIS PARA O PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1 DE JULHO E 31 DE DEZEMBRO DE 2002

Número de contingente	Quantidade (toneladas)
Anexo I. B — 10. Produtos originários da Eslovénia	
09.4086	1 470
09.4087	750
09.4088	225
Anexo I. C — Produtos originários dos países ACP	
09.4026	1 000
09.4027	1 000
Anexo I. D — Produtos originários da Turquia	
09.4101	1 375
Anexo I. E — Produtos originários de África do Sul	
09.4151	4 180

REGULAMENTO (CE) N.º 1086/2002 DA COMISSÃO
de 21 de Junho de 2002

relativo às propostas apresentadas para a exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2007/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2007/2001 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a Comissão pode decidir não dar seguimento ao concurso.
- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, não é

indicado que se proceda à fixação de uma restituição máxima.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas apresentadas de 14 a 20 de Junho de 2002 no âmbito do concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros, referido no Regulamento (CE) n.º 2007/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Junho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Junho de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 1087/2002 DA COMISSÃO
de 21 de Junho de 2002

relativo às propostas apresentadas para a exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos
A com destino a certos países terceiros da Europa no âmbito do concurso referido no Regulamento
(CE) n.º 2008/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2008/2001 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a Comissão pode decidir não dar seguimento ao concurso.
- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, não é

indicado que se proceda à fixação de uma restituição máxima.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas apresentadas de 14 a 20 de Junho de 2002 no âmbito do concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa, referido no Regulamento (CE) n.º 2008/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Junho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Junho de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 15.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 1088/2002 DA COMISSÃO
de 21 de Junho de 2002

relativo às propostas apresentadas para a exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos
A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE)
n.º 2009/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2009/2001 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a Comissão pode decidir não dar seguimento ao concurso.
- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, não é

indicado que se proceda à fixação de uma restituição máxima.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas apresentadas de 14 a 20 de Junho de 2002 no âmbito do concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros referido no Regulamento (CE) n.º 2009/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Junho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Junho de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 17.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 1089/2002 DA COMISSÃO
de 21 de Junho de 2002

relativo às propostas apresentadas para a exportação de arroz branqueado de grãos longos com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2010/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2010/2001 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a Comissão pode decidir não dar seguimento ao concurso.
- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, não é

indicado que se proceda à fixação de uma restituição máxima.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas apresentadas de 14 a 20 de Junho de 2002 no âmbito do concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos longos com destino a certos países terceiros, referido no Regulamento (CE) n.º 2010/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Junho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Junho de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 19.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1090/2002 DA COMISSÃO
de 21 de Junho de 2002**

que fixa a subvenção máxima à expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2011/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2692/89 da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que estabelece as regras de execução relativas às expedições de arroz para a ilha da Reunião ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1453/1999 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2011/2001 da Comissão ⁽⁵⁾ abriu um concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz com destino à ilha da Reunião.
- (2) Nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas e segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir a fixação de uma subvenção máxima.

(3) Para essa fixação, devem ser tomados em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89. O concurso é atribuído ao(s) proponente(s) cuja(s) oferta(s) se situe(m) ao nível da subvenção máxima ou a um nível inferior.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É fixada uma subvenção máxima à expedição de arroz descascado de grãos longos do código NC 1006 20 98 com destino à ilha da Reunião, com base nas propostas apresentadas de 17 a 20 de Junho de 2002, em 319,00 euros/t, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2011/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Junho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Junho de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 261 de 7.9.1989, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 167 de 2.7.1999, p. 19.

⁽⁵⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 21.

REGULAMENTO (CE) N.º 1091/2002 DA COMISSÃO
de 21 de Junho de 2002
que altera as restituições à exportação no sector dos ovos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos ovos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 493/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação no sector dos ovos foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1001/2002 da Comissão ⁽³⁾.
- (2) A aplicação dos critérios referidos no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75 aos dados dos quais a Comissão tem conhecimento implica a alteração das resti-

tuições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1001/2002 são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Junho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Junho de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 49.

⁽²⁾ JO L 77 de 20.3.2002, p. 7.

⁽³⁾ JO L 152 de 12.6.2002, p. 23.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Junho de 2002, que altera as restituições à exportação no sector dos ovos

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0407 00 11 9000	E07	EUR/100 unidades	1,70
0407 00 19 9000	E07	EUR/100 unidades	0,80
0407 00 30 9000	E01	EUR/100 kg	7,00
	E03	EUR/100 kg	20,00
	E08	EUR/100 kg	3,50
0408 11 80 9100	E04	EUR/100 kg	10,00
0408 19 81 9100	E04	EUR/100 kg	5,00
0408 19 89 9100	E04	EUR/100 kg	5,00
0408 91 80 9100	E06	EUR/100 kg	33,00
0408 99 80 9100	E04	EUR/100 kg	8,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

E01 Kuwait, Barém, Omã, Catar, Emirados Árabes Unidos, Iémen, RAE Hong Kong, Rússia

E03 Coreia do Sul, Japão, Malásia, Tailândia, Taiwan, Filipinas, Egipto

E04 todos os destinos, com excepção da Suíça e da Estónia

E06 todos os destinos, com excepção da Suíça, da Estónia e da Lituânia

E07 todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América, da Estónia e da Lituânia

E08 Todos os destinos, com excepção da Suíça, da Estónia, da Lituânia e dos grupos E01 e E03.

REGULAMENTO (CE) N.º 1092/2002 DA COMISSÃO
de 21 de Junho de 2002
que altera as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 493/2002 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação no sector da carne de aves de capoeira foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1002/2002 da Comissão⁽³⁾.
- (2) A aplicação dos critérios referidos no artigo 80.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75 aos dados dos quais a Comissão tem conhecimento implica a alteração das resti-

tuições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1002/2002, são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Junho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Junho de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 77.

⁽²⁾ JO L 77 de 20.3.2002, p. 7.

⁽³⁾ JO L 152 de 12.6.2002, p. 25.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Junho de 2002, que altera as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0105 11 11 9000	V04	EUR/100 unidades	0,80
0105 11 19 9000	V04	EUR/100 unidades	0,80
0105 11 91 9000	V04	EUR/100 unidades	0,80
0105 11 99 9000	V04	EUR/100 unidades	0,80
0105 12 00 9000	V04	EUR/100 unidades	1,70
0105 19 20 9000	V04	EUR/100 unidades	1,70
0207 12 10 9900	V01	EUR/100 kg	40,00
0207 12 10 9900	A24	EUR/100 kg	40,00
0207 12 90 9190	V01	EUR/100 kg	40,00
0207 12 90 9190	A24	EUR/100 kg	40,00
0207 12 90 9990	V01	EUR/100 kg	40,00
0207 12 90 9990	A24	EUR/100 kg	40,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

V01 Angola, Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Catar, Omã, Emirados Árabes Unidos, Jordânia, República de Iémen, Líbano, Iraque e Irão

V04 Todos os destinos com excepção dos Estados Unidos da América e da Estónia.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONFERÊNCIA DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS

DECISÃO DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS, REUNIDOS NO CONSELHO

de 17 de Junho de 2002

que altera a Decisão 2001/933/CECA relativa a determinadas medidas aplicáveis à Ucrânia no que
respeita ao comércio de certos produtos siderúrgicos abrangidos pelo Tratado CECA

(2002/476/CECA)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E
DO AÇO, REUNIDOS NO CONSELHO

De acordo com a Comissão,

DECIDEM:

Artigo 1.º

A Decisão 2001/933/CECA dos representantes dos Governos dos Estados-Membros reunidos no Conselho,
de 19 de Dezembro de 2001 ⁽¹⁾, é alterada do seguinte modo:

- no artigo 1.º, a expressão «Durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 2002...» é substituída pela expressão «Durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2002...»,
- o anexo II é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito no Luxemburgo, em 17 de Junho de 2002.

O Presidente
J. PIQUÉ I CAMPS

⁽¹⁾ JO L 345 de 29.12.2001, p. 75.

ANEXO

«ANEXO II

CONTINGENTES

1 de Janeiro de 2002 a 31 de Dezembro de 2002

	<i>Produtos</i>	<i>toneladas</i>
SA — Produtos planos		
SA1 Bobinas		27 414
SA2 Chapas grossas		104 920
SA3 Outros produtos laminados		8 465
SB — Produtos longos		
SB1 Perfis		3 690
SB2 Fios laminados		52 720
SB3 Outros produtos longos		66 427»

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Junho de 2002

que estabelece requisitos em matéria de saúde pública respeitantes a carnes frescas e a carnes frescas de aves de capoeira importadas de países terceiros e que altera a Decisão 94/984/CE

[notificada com o número C(2002) 2196]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/477/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 71/118/CEE do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1971, relativa a problemas sanitários em matéria de produção e colocação no mercado de carnes frescas de aves de capoeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 14.ºB,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina e suína e de carnes frescas provenientes de países terceiros ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1452/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os requisitos em matéria de saúde pública contidos na Decisão 2001/471/CE da Comissão, de 8 de Junho de 2001, que estabelece regras para os controlos regulares à higiene geral efectuados pelos operadores aos estabelecimentos de acordo com a Directiva 64/433/CEE relativa às condições de produção e de colocação de carnes frescas no mercado e com a Directiva 71/118/CEE relativa a problemas sanitários em matéria de comércio de carnes frescas de aves de capoeira ⁽⁵⁾ deviam aplicar-se igualmente às importações de países terceiros.
- (2) Para o efeito, em primeiro lugar, as regras dos países terceiros para a realização de controlos regulares à higiene geral efectuados pelos operadores que exportam

carnes frescas de aves de capoeira ou carnes frescas para a Comunidade deve ser tida em conta quando se procede à análise do cumprimento dos critérios estabelecidos no artigo 15.º da Directiva 71/118/CEE e no n.º 2 do artigo 3.º da Directiva 72/462/CEE, para efeitos de listagem do país terceiro em questão.

- (3) Em segundo lugar, a realização desses controlos pelos operadores em causa devia ser tida em conta quando se procede à análise da sua inclusão nas listas de estabelecimentos prevista no n.º 2 do artigo 14.ºB da Directiva 71/118/CEE e no n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 72/462/CEE.
- (4) Em terceiro lugar, as garantias a fornecer nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 14.ºB da Directiva 71/118/CEE e do n.º 2, alínea a), do artigo 4.º da Directiva 72/462/CEE deviam ser incluídas, o mais rapidamente possível, nos atestados sanitários incluídos nos modelos de certificados constantes, respectivamente, do artigo 14.ºB da Directiva 71/118/CEE e do artigo 22.º da Directiva 72/462/CEE.
- (5) A Directiva 71/118/CEE prevê a elaboração de uma lista de estabelecimentos que preencham os requisitos específicos constantes da legislação comunitária.
- (6) Uma lista provisória de estabelecimentos consta da Decisão 97/4/CE da Comissão, de 12 de Dezembro de 1996, que define as listas provisórias de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de carne fresca de aves de capoeira ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/400/CE ⁽⁷⁾.

⁽¹⁾ JO L 55 de 8.3.1971, p. 23.

⁽²⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 31.

⁽³⁾ JO L 302 de 31.12.1972, p. 28.

⁽⁴⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 11.

⁽⁵⁾ JO L 165 de 21.6.2001, p. 48.

⁽⁶⁾ JO L 2 de 4.1.1997, p. 6.

⁽⁷⁾ JO L 140 de 24.5.2001, p. 70.

- (7) A Decisão 94/984/CE da Comissão, de 20 de Dezembro de 1994, relativa às condições de polícia sanitária e à certificação veterinária exigidas aquando da importação de carnes frescas de aves de capoeira de determinados países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/659/CE ⁽²⁾, foi alterada pela Decisão 2001/598/CE ⁽³⁾ a fim de, nomeadamente, introduzir nos certificados sanitários e de salubridade o modelo de declaração de saúde pública para a importação de carnes frescas de aves de capoeira a partir de países terceiros exigida no n.º 1, alínea c), do artigo 14.ºB da Directiva 71/118/CEE. A Decisão 94/984/CE devia agora ser alterada, a fim de completar o referido modelo de declaração em conformidade com os objectivos da presente decisão. É igualmente adequado rectificar simultaneamente um erro material constante do anexo III dessa decisão.
- (8) A Directiva 72/462/CEE prevê que, sem prejuízo das exigências de polícia sanitária constantes dos seus artigos 14.º e 15.º, os Estados-Membros só devem autorizar a importação de carnes frescas provenientes de um país terceiro quando estas corresponderem às condições de polícia sanitária a adoptar. O n.º 2, alínea c) do artigo 17.º da referida directiva prevê que as carnes frescas devem ter sido tratadas em condições de higiene em conformidade com a Directiva 64/433/CEE do Conselho ⁽⁴⁾. O artigo 4.º prevê a elaboração de listas de estabelecimentos, cuja conformidade com o disposto na directiva e com as condições de higiene exigidas nos termos da Directiva 64/433/CEE será avaliada de acordo com os critérios previstos no n.º 2 do mesmo artigo, e que podem ser alteradas ou completadas pela Comissão em conformidade com o resultado dos controlos previstos no artigo 5.º
- (9) As condições de polícia sanitária e os requisitos de certificação veterinária respeitantes à importação de carnes frescas de vários países foram estabelecidas com base no artigo 16.º da Directiva 72/462/CEE em diversas decisões da Comissão, que devem ser reformuladas num futuro próximo. Nesse momento, será adequado introduzir no atestado sanitário incluído nos modelos de certificados o mesmo atestado de salubridade que é introduzido pela presente decisão no tocante às carnes frescas de aves de capoeira.
- (10) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Quando se considera se um determinado país terceiro preenche os critérios constantes do artigo 15.º da Directiva 71/118/CEE e do n.º 2 do artigo 3.º da Directiva 72/462/CEE a fim de ser incluído na lista elaborada em conformidade com essas directivas, a Comissão terá em consideração as normas desse país terceiro no tocante à realização de controlos regulares à higiene geral, baseados nos princípios de análise dos perigos e pontos

críticos de controlo (HACCP) e, se necessário, nos controlos microbiológicos efectuados pelos operadores que exportam carnes frescas de aves de capoeira ou carnes frescas para a Comunidade.

Artigo 2.º

Quando se procede aos controlos nos termos da Directiva 71/118/CEE e da Directiva 72/462/CEE para determinar se um estabelecimento cumpre o disposto nessas directivas e no anexo I da Directiva 64/433/CEE e pode, por conseguinte, ser incluído na lista prevista no n.º 2 do artigo 14.ºB da Directiva 71/118/CEE e no n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 72/462/CEE, ter-se-á em conta se os operadores respeitam os requisitos constantes da Decisão 2001/471/CE.

Artigo 3.º

A Decisão 94/984/CE da Comissão é alterada da seguinte forma:

- No anexo II, ponto 15 (modelos A e B), secção II (certificação de saúde pública), é acrescentado um novo ponto 5:
 - Que a carne provém de um estabelecimento que realiza os controlos de higiene geral em conformidade com o disposto na Decisão 2001/471/CE da Comissão ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ JO L 165 de 21.6.2001, p. 48.».

- No anexo III, a expressão «A marcação sanitária referida no artigo 2.º» é substituída por «A marcação sanitária referida no n.º 2 do artigo 1.º».

Artigo 4.º

A presente decisão é aplicável com efeitos a partir de 8 de Junho de 2003.

Quando se considera se um determinado país terceiro preenche os critérios constantes do artigo 15.º da Directiva 71/118/CEE e do n.º 2 do artigo 3.º da Directiva 72/462/CEE a fim de ser incluído na lista elaborada em conformidade com essas directivas, ou quando se realiza uma inspecção num determinado país terceiro nos termos do artigo 14.º da Directiva 71/118/CEE ou do artigo 5.º da Directiva 72/462/CEE, a Comissão terá em consideração, a partir da data de adopção da presente decisão, as medidas preparatórias tomadas por esse país tendo em vista o cumprimento dos requisitos da presente decisão a partir de 8 de Junho de 2003.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Junho de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 378 de 31.12.1994, p. 11.

⁽²⁾ JO L 232 de 30.8.2001, p. 19.

⁽³⁾ JO L 210 de 3.8.2001, p. 37.

⁽⁴⁾ JO 121 de 29.7.1964, p. 2012/64.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Junho de 2002

relativa à não inclusão da substância activa acetato de fentina no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à revogação das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que a contenham

[notificada com o número C(2002) 2199]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/478/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que instituiu a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/18/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, quarto parágrafo, do seu artigo 8.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3600/92 da Comissão ⁽³⁾, de 11 de Dezembro de 1992, que estabelece normas de execução para a primeira fase do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2266/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3A, alínea b), do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE prevê a execução, por parte da Comissão, de um programa de trabalho com vista à análise das substâncias activas utilizadas nos produtos fitofarmacêuticos já existentes no mercado em 15 de Julho de 1993. O Regulamento (CEE) n.º 3600/92 estabeleceu normas de execução do referido programa.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 933/94 da Comissão ⁽⁵⁾, de 27 de Abril de 1994, que estabelece as substâncias activas dos produtos fitofarmacêuticos e designa os Estados-Membros relatores com vista à aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3600/92, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2230/95 ⁽⁶⁾, enumerou as substâncias activas a avaliar no quadro do Regulamento (CEE) n.º 3600/92, designou um Estado-Membro para desempenhar as funções de relator na avaliação de cada substância activa e identificou, relativamente a cada uma destas, os produtores que apresentaram atempadamente uma notificação.
- (3) O acetato de fentina foi uma das 90 substâncias activas enumeradas no Regulamento (CE) n.º 933/94.
- (4) Em conformidade com o n.º 1, alínea c), do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3600/92, o Reino Unido, na sua

qualidade de Estado-Membro relator designado, apresentou à Comissão, em 11 de Novembro de 1996, um relatório da sua avaliação das informações fornecidas nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do mesmo regulamento.

- (5) Recebido o relatório do Estado-Membro relator, a Comissão encetou um processo de consultas aos peritos dos Estados-Membros e ao notificante principal (Agrevo, actualmente Aventis), conforme previsto no n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3600/92.
- (6) O relatório de avaliação elaborado pelo Reino Unido foi examinado pelos Estados-Membros e pela Comissão no âmbito do Comité Fitossanitário Permanente. Esse exame chegou ao seu termo em 7 de Dezembro de 2001 com a elaboração do relatório de avaliação do acetato de fentina da Comissão, em conformidade com o n.º 6 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 3600/92.
- (7) As avaliações efectuadas com base nas informações apresentadas não demonstraram ser de esperar que, nas condições de utilização propostas, os produtos fitofarmacêuticos que contêm acetato de fentina satisfaçam, em geral, as condições definidas no n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 5.º da Directiva 91/414/CEE, nomeadamente no que respeita à segurança dos operadores potencialmente expostos ao acetato de fentina, bem como ao seu possível impacto em organismos não visados.
- (8) Nestas circunstâncias, a substância activa não deve ser incluída no anexo I da Directiva 91/414/CEE.
- (9) Deverão adoptar-se medidas destinadas a assegurar que as autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contêm acetato de fentina sejam revogadas num determinado prazo, não sejam renovadas e não sejam concedidas novas autorizações relativas aos produtos em causa.
- (10) Os períodos derogatórios eventualmente concedidos pelos Estados-Membros, em conformidade com o n.º 6 do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE, para a eliminação, armazenagem, colocação no mercado e utilização das existências de produtos fitofarmacêuticos que contenham acetato de fentina não excederão 12 meses, para que as existências sejam utilizadas durante apenas mais um período vegetativo.

⁽¹⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.⁽²⁾ JO L 55 de 26.2.2002, p. 29.⁽³⁾ JO L 366 de 15.12.1992, p. 10.⁽⁴⁾ JO L 259 de 13.10.2000, p. 27.⁽⁵⁾ JO L 107 de 28.4.1994, p. 8.⁽⁶⁾ JO L 225 de 22.9.1995, p. 1.

- (11) A presente decisão não obsta a que a Comissão possa vir a desenvolver acções relativamente a esta substância activa no âmbito da Directiva 79/117/CEE do Conselho ⁽¹⁾, de 21 de Dezembro de 1978, relativa à proibição de colocação no mercado e da utilização de produtos fitofarmacêuticos contendo determinadas substâncias activas, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.
- (12) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O acetato de fentina não é incluído como substância activa no anexo I da Directiva 91/414/CEE.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros zelarão por que:

1. As autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contêm acetato de fentina sejam revogadas no prazo de seis meses a contar da data de adopção da presente decisão.

2. A contar da data de adopção da presente decisão, não seja concedida ou renovada ao abrigo da derrogação prevista no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE qualquer autorização relativa a produtos fitofarmacêuticos que contenham acetato de fentina.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros concederão um período derogatório, cuja duração será a mais curta possível e não irá além de 18 meses a contar da data de adopção da presente decisão, para a eliminação, armazenagem, colocação no mercado e utilização das existências em conformidade com o n.º 6 do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Junho de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 33 de 8.2.1979, p. 36.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Junho de 2002

relativa à não inclusão da substância activa hidróxido de fentina no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à revogação das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que a contenham

[notificada com o número C(2002) 2207]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/479/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que instituiu a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/18/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, quarto parágrafo, do seu artigo 8.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3600/92 da Comissão ⁽³⁾, de 11 de Dezembro de 1992, que estabelece normas de execução para a primeira fase do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2266/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente o n.º 3A, alínea b), do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE prevê a execução, por parte da Comissão, de um programa de trabalho com vista à análise das substâncias activas utilizadas nos produtos fitofarmacêuticos já existentes no mercado em 15 de Julho de 1993. O Regulamento (CEE) n.º 3600/92 estabeleceu normas de execução do referido programa.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 933/94 da Comissão ⁽⁵⁾, de 27 de Abril de 1994, que estabelece as substâncias activas dos produtos fitofarmacêuticos e designa os Estados-Membros relatores com vista à aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3600/92, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2230/95 ⁽⁶⁾, enumerou as substâncias activas a avaliar no quadro do Regulamento (CEE) n.º 3600/92, designou um Estado-Membro para desempenhar as funções de relator na avaliação de cada substância activa e identificou, relativamente a cada uma destas, os produtores que apresentaram atempadamente uma notificação.
- (3) O hidróxido de fentina foi uma das 90 substâncias activas enumeradas no Regulamento (CE) n.º 933/94.
- (4) Em conformidade com o n.º 1, alínea c), do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3600/92, o Reino Unido, na sua

qualidade de Estado-Membro relator designado, apresentou à Comissão, em 11 de Novembro de 1996, um relatório da sua avaliação das informações fornecidas nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do mesmo regulamento.

- (5) Recebido o relatório do Estado-Membro relator, a Comissão encetou um processo de consultas aos peritos dos Estados-Membros e ao notificante principal (Agrevo, actualmente Aventis), conforme previsto no n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3600/92.
- (6) O relatório de avaliação elaborado pelo Reino Unido foi examinado pelos Estados-Membros e pela Comissão no âmbito do Comité Fitossanitário Permanente. Esse exame chegou ao seu termo em 7 de Dezembro de 2001 com a elaboração do relatório de avaliação do hidróxido de fentina da Comissão, em conformidade com o n.º 6 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 3600/92.
- (7) As avaliações efectuadas com base nas informações apresentadas não demonstraram ser de esperar que, nas condições de utilização propostas, os produtos fitofarmacêuticos que contêm hidróxido de fentina satisfaçam, em geral, as condições definidas no n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 5.º da Directiva 91/414/CEE, nomeadamente no que respeita à segurança dos operadores potencialmente expostos ao hidróxido de fentina, bem como ao seu possível impacto em organismos não visados.
- (8) Nestas circunstâncias, a substância activa não deve ser incluída no anexo I da Directiva 91/414/CEE.
- (9) Deverão adoptar-se medidas destinadas a assegurar que as autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contêm hidróxido de fentina sejam revogadas num determinado prazo, não sejam renovadas e não sejam concedidas novas autorizações relativas aos produtos em causa.
- (10) Os períodos derogatórios eventualmente concedidos pelos Estados-Membros, em conformidade com o n.º 6 do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE, para a eliminação, armazenagem, colocação no mercado e utilização das existências de produtos fitofarmacêuticos que contenham hidróxido de fentina, não excederão 12 meses, para que as existências sejam utilizadas durante apenas mais um período vegetativo.

⁽¹⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.⁽²⁾ JO L 55 de 26.2.2002, p. 29.⁽³⁾ JO L 366 de 15.12.1992, p. 10.⁽⁴⁾ JO L 259 de 13.10.2000, p. 27.⁽⁵⁾ JO L 107 de 28.4.1994, p. 8.⁽⁶⁾ JO L 225 de 22.9.1995, p. 1.

- (11) A presente decisão não obsta a que a Comissão possa vir a desenvolver acções relativamente a esta substância activa no âmbito da Directiva 79/117/CEE do Conselho ⁽¹⁾, de 21 de Dezembro de 1978, relativa à proibição de colocação no mercado e da utilização de produtos fitofarmacêuticos contendo determinadas substâncias activas, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.
- (12) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O hidróxido de fentina não é incluído como substância activa no anexo I da Directiva 91/414/CEE.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros zelarão por que:

1. As autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contêm hidróxido de fentina sejam revogadas no prazo de seis meses a contar da data de adopção da presente decisão.

2. A contar da data de adopção da presente decisão, não seja concedida ou renovada ao abrigo da derrogação prevista no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE qualquer autorização relativa a produtos fitofarmacêuticos que contenham hidróxido de fentina.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros concederão um período derogatório, cuja duração será a mais curta possível e não irá além de 18 meses a contar da data de adopção da presente decisão, para a eliminação, armazenagem, colocação no mercado e utilização das existências em conformidade com o n.º 6 do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Junho de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 33 de 8.2.1979, p. 36.